

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.510, DE 2017

Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para tornar obrigatório o uso do registro de preços na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

Autora: Deputada NORMA AYUB

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que o registro de preços previsto no inciso II seja precedido de ampla pesquisa de mercado e obrigatório nas aquisições de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde – SUS, que deverão ser feitas inicialmente em quantidade necessária para cento e vinte, e a seguir mensalmente, para reposição do estoque e atendimento de novas demandas, com a exigência de que os produtos fornecidos tenham prazo de validade superior à metade do tempo máximo previsto para sua vida útil.

Segundo justifica a nobre autora, a obrigatoriedade do uso do sistema de registro de preços para a compra de produtos pelo SUS contribuirá para evitar que falem insumos e medicamentos nas unidades de saúde.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi encaminhada às Comissões: de Seguridade Social e Família, para exame do mérito; de Finanças e Tributação, para exame

do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da legalidade e constitucionalidade. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este colegiado apreciar as matérias a ele distribuídas nos aspectos incluídos em seu campo temático. Sob o ponto de vista da saúde pública, temos que apoiar toda iniciativa que vise a aperfeiçoar o funcionamento das unidades integrantes do SUS.

O sistema de registro de preços é utilizado pelo Poder Público para adquirir tanto bens como serviços, da seguinte maneira: após um procedimento licitatório de concorrência ou de pregão que prevê o procedimento, um órgão gerenciador elabora uma ata de registro de preços e condições que deverão vincular contratações futuras ser honradas pelos fornecedores.

O sistema, já previsto na redação atual do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, é regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, segundo o qual poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ora, se é fato que esse sistema é uma opção economicamente e logisticamente interessante à Administração Pública em geral, verifica-se que

todas essas condições refletem fielmente a realidade e as necessidades das compras de medicamentos e insumos para o SUS.

Sua adoção compulsória, entretanto, pode não ser viável em pequenos municípios, onde devido aos pequenos volumes de compras envolvidos os fornecedores não conseguem praticar os mesmos preços que em vendas de grande volume.

Desta maneira, havemos por bem elaborar um substitutivo ao projeto, que enquanto mantém seu espírito e as demais disposições, determina que o sistema de registro de preços seja preferencial, e não compulsório. Aproveitamos, outrossim, para fazer pequenas alterações na redação que não alteram o conteúdo.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.510, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.510, DE 2017

Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15.

II - ser processadas através de sistema de registro de preço, observado o disposto nos §§ 1º e 9º;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado e será preferencial na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 9º As compras de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis pelas unidades do Sistema Único de Saúde deverão contemplar, inicialmente, a quantidade necessária para seu adequado funcionamento por cento e vinte dias, observando-se, ainda:

I – os produtos fornecidos não poderão ter o prazo de validade inferior à metade do tempo máximo previsto para sua vida útil;

II – deverão ser realizadas compras mensais para reposição do estoque e atendimento de novas demandas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica a procedimentos licitatórios cujos editais já tenham sido divulgados em veículo de imprensa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2018-510